



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
30 AGO 2005

BG nº 165

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 31 DE AGOSTO 2005 (QUARTA - FEIRA)

| | | |
|--|-----------------------|---------|
| Oficial Superior de Dia à PM | MAJ QOPM MAFRA | APM |
| Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno | CAP QOPM LEÃO | CIOP |
| Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno | CAP QOPM LUIZ GUSTAVO | CIOP |
| Oficial de Operações ao CME | CAP QOPM ALBERNANDO | CIAPFLU |
| Oficial de Dia ao CG | 1º TEN QOAPM GRACILDO | CG |
| Oficial Psicólogo de Dia à PM | CAP QOCPM KEILA | CG |
| Oficial Assistente Social de Dia à PM | CAP QOCPM MARION | CG |
| Médico de Dia ao HME | A CARGO DO | HME |
| Médico de Dia ao LAC | A CARGO DO | LAC |
| Veterinário de Dia à CMV | CAP QOSPM GLÁUCIA | CMV |
| Dentista de Dia à Odontoclínica | CAP QOSPM PATRÍCIA | ODC |
| Adjunto ao Oficial de Dia ao CG | A CARGO DA | CCS/CG |
| Comandante da Guarda do CG | A CARGO DO | BPGDA |
| Corneteiro de Dia ao CG | A CARGO DA | CCS/CG |

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

•SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

ESCALA DE SUPERIOR DE DIA A PMPA/ SETEMBRO /2005

| DATA | NOME | OPM |
|-------------|------------------------|---------------|
| 01 | TC WASHINGTON | CCIN |
| 02 | MAJ GOMES DE MELO | CG |
| 03 | MAJ MAFRA | APM |
| 04 | MAJ BACELAR | RPMONT |
| 05 | MAJ RUY | CG |
| 06 | MAJ CALDERARO | CG |
| 07 | MAJ HILTON | CG |
| 08 | MAJ BACELAR | RPMONT |
| 09 | MAJ F. GIBSON | CG |
| 10 | TC SARMANHO | CG |
| 11 | TC BRITO | CG |
| 12 | MAJ HILTON | CG |
| 13 | TC SARMANHO | CG |
| 14 | TC BRITO | CG |
| 15 | MAJ OSMAR | CG |
| 16 | MAJ SERAPHICO | CIPTUR |
| 17 | TC WALCI | BPGDA |
| 18 | MAJ PUTY | BPRV |
| 19 | TC JORGE REIS | APM |
| 20 | TC SILVA | CFAP |
| 21 | MAJ PUTY | BPRV |
| 22 | TC CARLOS | CG |
| 23 | MAJ EMILIO | CEPAS |
| 24 | TC COSTA JR | BPRV |
| 25 | MAJ HÉLIO SILVA | CG |
| 26 | MAJ MÁRIO ANTONIO | CG |
| 27 | MAJ MARCOS | CPRM |
| 28 | TC EDWARD | CG |
| 29 | TC WALCI | BPGDA |
| 30 | MAJ HÉLIO SILVA | CG |

- **TRANSFERÊNCIA
POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**

Do 4º BPM para o CG, TEN CEL QOPM RG 12685 AUGUSTO ROBERTO DE CASTRO SIMÕES.

Do 8º BPM para o CG, MAJ QOPM RG 16271 LUIZ AUGUSTO BARILE DE CARVALHO.

Do 10º BPM para o BPOP, CAP QOPM RG 17963 RUY BORBOREMA CHERMONT.

(Nota nº 369/05-DP/2)

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do CAP QOPM RG 9354 RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, do CG, por ter seguido nos períodos de 01 a 04, 08 a 11, 15 a 18, 22 a 25 e 29 JUL a 01 AGO 2005, para o Município de Bragança/PA, a serviço da PMPA, durante a Operação Veraneio/05.

(Of. nºs 525 e 539/05-DAL)

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO CG

DIA 15 AGO 2005

SD PM RG 28575 RODRIGO LIMA DA SILVA, do 4º BPM, por ter vindo a esta Capital a serviço da PMPA.

LIVRO DE APRESENTAÇÃO DE PRAÇAS - AJG

DIA 14 JUL 2005-PJ

1º SGT PM RG 12155 KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA, da CCS/CG, por ter regressado do Município de Soure/PA, onde se encontrava a serviço da PMPA.

DIA 15 JUL 2005-PJ

1º SGT PM RG 12155 KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA, da CCS/CG, por ter que seguir no dia 18 JUL 2005, para o Município de Tucuruí/PA, a serviço da PMPA.

DIA 18 JUL 2005

CB PM RG 12234 LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE TRINDADE, do 3º BPM, por ter vindo a esta Capital a fim de ser ouvido em IPM.

1º SGT PM RG 9925 ELOIZA PINHEIRO CORDEIRO, da CCS/CG, por ter seguido no período de 01 a 15 JUL 2005, para o Município de Aurora do Pará/PA, como Escrivã de IPM.

CB PM RG 19551 ANA AUGUSTA PALHETA DOS SANTOS, da CCS/CG, por ter que seguir para o Município de Marabá/PA, no dia 19 JUL 2005, a serviço da PMPA.

DIA 20 JUL 2005

2º SGT PM RG 18554 CLAUDETE FARIAS TAPAJÓS, do 3º BPM, por ter vindo a esta Capital, em tratamento de saúde própria.

1º SGT PM RG 8437 RUBENS SILVA DOS SANTOS, da CCS/CG, por ter seguido para o Município de Terra Alta/PA, a serviço da PMPA.

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **ATO DO PODER EXECUTIVO**
D E C R E T O D E 29 D E A G O S T O D E 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V, X e XX, da Constituição Estadual, combinado aos arts. 1º, 2º, inciso I, alíneas a, b e c, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 5.060, de 23 de dezembro de 1982, e

Considerando a denúncia formulada pela 3ª Promotoria de Justiça de Itaituba, com base na apuração do Inquérito Policial-Civil registrado sob o nº 2005.010228- -DEPOL de Itaituba, apresentando indícios de transgressão da disciplina policial-militar de natureza “grave” do 2º TEN QOPM RG 27261 CLÉSIO RICARDO DE CARVALHO MENDES, por ter no dia 10 de maio de 2005, por volta de 21h30, quando se encontrava de serviço no 15º Batalhão de Polícia Militar(BPM) – Itaituba –, efetuado a prisão e algemado o adolescente JOILSON DA SILVA CARRU, indígena pertencente à etnia Munduruku, que foi transportado até o 15º BPM na carroceria de um veículo tipo caminhonete vermelha por Leandro Roso Domingues e Dolores do Socorro da Silva Gama, os quais apresentaram o indígena ao referido Oficial Subalterno sob a suspeita de ter subtraído objetos do interior da residência do casal. Ao contínuo, tendo o 2º TEN QOPM RG 27261 CLÉSIO RICARDO DE CARVALHO MENDES colocado o indígena no interior da viatura policial-militar e seguindo o veículo de Leandro Roso Domingues e Dolores do Socorro da Silva Gama, deslocado-se para a casa destes, onde interrogou o indígena;

Considerando o fato de o indígena ter sido colocado na viatura policial- -militar e ter sido conduzido a uma localidade denominada “Bueira do Bom Jardim”, e ao ser retirado da viatura ter passado a sofrer agressões físicas e intenso sofrimento físico e psicológico, presenciados e praticados pelo mencionado Oficial. Em seguida, não tendo o indígena confessado a prática do ilícito, nem indicado onde estavam os objetos subtraídos, foi novamente colocado na viatura policial e abandonado às proximidades do campo do mesmo bairro, tendo o 2º TEN PM RG 27261 CLÉSIO RICARDO DE CARVALHO MENDES, em tese, infringido os incisos II, III, V, IX, XX e XIX do art. 30 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) c/c art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 5.060, de 23 de dezembro de 1982 (Conselho de Justificação);

Considerando os termos do Parecer nº 537/2005 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual n.º 5.060, de 23 de dezembro de 1982, para comporem o Conselho de Justificação destinado a apurar as faltas funcionais do 2º TEN QOPM RG 27261 CLÉSIO RICARDO DE CARVALHO MENDES, os oficiais militares a seguir relacionados:

MAJ QOPM RG 15597 JAMES STEPHAN LIMA - Presidente
CAP QOPM RG 20130 RENATO DUMONT VIEGAS LEAL - Interrogante e Relator
CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA - Escrivão

Art. 2º O prazo para conclusão do presente procedimento é de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, nos termos do art. 11 da Lei nº 5.060, de 23 de dezembro de 1982.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE AGOSTO DE 2005

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Transc. do DOE nº. 30511 de 30/08/2005

• **ATO DO CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
PORTARIA Nº 0870/2005-CCG, DE 07 DE JUNHO DE 2005**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 042/2005-GAB/SEC/SEGUP,
R E S O L V E:

Nomear o 2º TEN QOPM GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Policial, código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, a contar de 1º de junho de 2005.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 07 DE JUNHO DE 2005

JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Transc. do DOE nº. 30453 de 08/06/2005

• **TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIOS RECEBIDOS
OFÍCIO Nº 373 DE 10 DE AGOSTO DE 2005.**

Senhor Comandante,

Tramitam por este Juízo os autos cíveis da ação de Alegação de Paternidade, processo nº 049 /99, em que é requerente Ivanilde Maria Brito Meireles, representante da menor Ana Paula Meireles e como requerido o SUBTEN PM R/R VALDORICO PEREIRA DE SOUZA, do Quadro de Inativos.

Outrossim, reiterando Ofício nº 538/2004, recebido em 30.11.04, determino a V. Sa. que informe a este Juízo o atual e correto endereço do SUBTEN PM RG 7092 VALDORICO PEREIRA DE SOUZA, para a devida instrução destes autos.

Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA

Juíza de Direito Substituta da Comarca de Marituba

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos e providencie a respeito.

OFÍCIO Nº 0710 DE 17 DE AGOSTO DE 2005

PROCESSO Nº 135412004 - 62412004

Requisito-lhe proceder aos descontos em folha de pagamento, do SD PM RG 28735 MARCOS CRISTINO ARAÚJO LOUREIRO, do 19º BPM, o desconto mensal de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) dos vencimentos e todas as vantagens do requerido, após os descontos de lei, (previdência e IRF) e creditados em favor de LANGE LUIZA CARVALHO PEREIRA, CPF Nº 425.217.69304, representando seus filhos menores e seja depositado em conta corrente nº 15.489-X, agência 0554-1, Banco do Brasil S/A, em nome da favorecida a título de pensão alimentícia definitiva, conforme consta nos autos de Alimentos Nº 135412004 - 62412004, em curso na 1ª Vara, tudo sob as penas do art. 22 da Lei nº 5.478/1986.

Obs.: Preceitua o art. 22 da Lei n. () 5.478 de 25 de Julho de 1986, que:

Constitui crime contra administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de apresentar ao Juízo competente, as informações necessárias a instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia.

Pena - Detenção de 06(seis) meses a 01 (um) ano sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30(trinta) a 90(noventa) dias.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incide, quem de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada ou se recusa ou procrastina a executar ordem de desconto em folha de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

GENIVALDO PEREIRA SILVA

Juiz de Direito da Comarca de Imperatriz/MA

DESPACHO: Que tome conhecimento o CMT do 19º BPM e providencie a respeito.

OFICIO Nº 136 DE 06 DE ABRIL DE 2005.

Senhor Comandante, requisito-lhe, proceder na folha de pagamento do 2º SGT PM RG 15326 JUSCELINO DE OLIVEIRA GOMES, do 17º BPM, ao desconto mensal de 20% (vinte) por cento do seu soldo e vantagens após os descontos de lei, a título de pensão alimentícia definitiva, fixada por este Juízo, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/Alimentos requerida por Leticia Mota de Oliveira contra Juscelino Oliveira Gomes, em curso nesta vara, devendo ser depositado na conta poupança nº 601.150-0, agência 041, posto-00, Banco Banpará, em nome da Srª MARIA VANDERLENE MOTA DE OLIVEIRA, portadora do CIC nº 251.454.443-20, tudo sob as penas do art. 22 da lei 5.478/68, que prevê pena de 06 meses a 01 ano de reclusão, para o caso de descumprimento.

ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO

Juiz de Direito da Comarca de Imperatriz/MA

DESPACHO: Que tome conhecimento o CMT do 17º BPM e providencie a respeito.

OFICIO Nº 0438 DE 02 DE JUNHO DE 2005.

PROCESSO Nº 889/2004 - 41802004

Requisito-lhe proceder aos descontos em folha de pagamento, do CB PM RG 22154 DORIELTON FRANCA FONSECA, do 19º BPM, o desconto mensal de 17^{1/2}% (dezessete e meio por cento) dos rendimentos do requerido e creditados em favor de MARTA DE SOUSA PANTALEÃO, CPF nº 623.846.353-87, representando seus filhos menores e seja depositado em conta nº 10014236-8 agência nº 0460-0, Banco do Bradesco S/A, em nome da favorecida a

título de pensão alimentícia definitiva, conforme consta nos autos de Alimentos nº 889/2004 - 41802004 em curso na 1ª Vara, tudo sob as penas do art. 22 da Lei nº 5.478/68.

Obs.: Preceitua o art. 22 da Lei n. () 5.478 de 25 de Julho de 1986, que:

Constitui crime contra administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de apresentar ao Juízo competente, as informações necessárias a instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia.

Pena - Detenção de 06(seis) meses a 01 (um) ano sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada ou se recusa ou procrastina a executar ordem de desconto em folha de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Ao ensejo apresento-lhe estima e consideração.

GENIVALDO PEREIRA SILVA

Juiz de Direito da Comarca de Imperatriz/MA

DESPACHO: Que tome conhecimento o CMT do 19º BPM e providencie a respeito.

OFÍCIO Nº 307 23 DE JUNHO DE 2005.

Prezado(a) Senhor(a):

Extraído dos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, processo nº 100105, em que tem como partes G. M. C. L, representado por sua genitora DOMINGAS COSTA LIMA, em desfavor do CB PM RG 19245 SÍLVIO COSTA LIMA, do 17º BPM, constando nos autos que o requerido é funcionário desse órgão, solicitamos Vossa Senhoria, no sentido de determinar ao setor competente o desconto em folha de pagamento do requerido, a título de pensão alimentícia provisória, à base de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos, depositando mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, em conta nº 13.168-7, agência 0914-8, Banco do Brasil, em nome da representante do autor acima citada, bem como informar a este Juízo sobre os rendimentos recebidos pelo requerido.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

Juiz de Direito Substituto, resp. p/ Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA.

DESPACHO: 1) Que tome conhecimento o Comandante do 17º BPM e remeta a documentação a DP para as providencias.

2) A DP prestar as informações necessárias ao Poder Judiciário.

OFÍCIO Nº 810 DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

Ref.: Processo nº 10.369/02

Ação de Alimentos.

Cumprimentando Vossa Excelência, através do presente para informar-lhe, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos em epígrafe, e que torne sem efeito os termos do Ofício nº 130/03 datado de 18 de fevereiro de 2003, e que doravante fora arbitrado a título de alimentos provisórios o valor correspondente a 15% (quinze por cento), dos rendimentos brutos

do SD PM RG 28355 PAULO SÉRGIO SOUZA DE MIRANDA, do 3º BPM, abatidos os descontos legais/compulsórios, devendo esta Importância ser descontada mensalmente em folha de pagamento e depositados na Conta Corrente nº 11.364-6, Ag. 2825-8, no Banco do Brasil, em nome da Srª AURIAN DA SILVA BATISTA, portadora do CPF nº 814A23 A32-49.

Na mesma ordem, solicito a Vossa Excelência, que determine ao Setor competente o envio a este Juízo de informações circunstanciadas sobre os rendimentos do citado servidor, com a brevidade possível.

Sendo o que me oferece o momento, encerro o presente, valendo-me do ensejo, para reiterar-lhe nossas cordiais saudações.

Dr. EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Juiz de Direito da Comarca de Macapá/PA

DESPACHO: 1) Que tome conhecimento o Comandante do 3º BPM e remeta a documentação a DP para as providencias.

2) Preste as informações solicitadas ao poder Judiciário.

OFÍCIO Nº 339 DE 09 DE AGOSTO DE 2005-PJ

Senhor Comandante Geral:

Solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de determinar que cesse o desconto mensal em folha de pagamento, relativamente aos vencimentos do CB PM RG 8530 WALDECY FERNANDES DE CASTRO, do 17º BPM, conforme determinação deste Juízo prolatada nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL-EXONERAÇÃO DE ENCARGO ALIMENTAR, processo nº 152/98, em que são autores WALDECY FERNANDES DE CASTRO e EURAMIR DOS SANTOS CASTRO.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA
Juiz de Direito Substituto, resp. p/ 2ª Vara da Comarca
de Conceição do Araguaia/PA

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 17º BPM e remeta a documentação a DP para as providencias.

OFÍCIO Nº 434/05 DE 18 DE AGOSTO DE 2005.

Senhor Comandante,

Tramita por este Juízo de Direito da 22ª Vara Cível, os autos cíveis da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, processo nº 001.20001016877-2, proposta pelo SD PM REF RG 7939 FRANCISCO JORGE MARTINS DA COSTA, do Quadro de Inativos da PMPA, contra ZULEIDE CALDAS BAILÃO E OUTROS, sendo aquele militar reformado pertencente as fileiras desta respeitável Corporação

Visando dar cumprimento à decisão contida na fl. 66/67 dos autos acima referido, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, solicitamos os bons ofícios de V. Sª no sentido de proceder à suspensão do desconto feito a título de pensão alimentícia em favor dos Senhores, Roseane, Reuel, Rosilene e Rosivaldo Bailão da Costa Silva, sobre os proventos e vantagens percebidos pelo Sr. FRANCISCO JORGE MARTINS DA COSTA, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE
Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Capital

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos e providencie a respeito

OFÍCIO Nº 769 DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

Ref: Pensão Alimentícia

Senhor Comandante

Tramita neste Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém do Estado do Pará, a Ação de Alimentos - Processo n.o 2005.1.30.262-9 movida por Iasmin Pizon Cadete Gomes, menor(es) representado(s) por sua mãe Sionires Reis Pizon, RG 3893245, residente a Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Residencial Natália Lins, Bloco D-5, Apto 403, Marambaia, contra o CB PM RG 23031 PAULO HENRIQUE CADETE GOMES, do AMC.

Desse modo, a fim de garantir os alimentos provisórios arbitrados por este Juízo, determino que V. Sª mande proceder desconto mensal de 10% (dez por cento) dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, percebidos pelo Sr. Paulo Henrique Cadete Gomes, que deverão ser descontados em folha de pagamento e entregues diretamente à Sra. Sionires Reis Pizon, mediante recibo.

Outrossim, solicito a V. Sª que informe a este Juízo sobre os ganhos do requerido, que deverão ser encaminhados a este Juízo até a data da audiência designada para o dia 16/11/2005.

Adverte-se que o não cumprimento destas determinações, ensejará ao responsável a imputação de prática de crime contra a Administração da Justiça, conforme dispõe o art. 22 da Lei 5.478/68.

Atenciosamente,

Drª HELENA PERCILA DE AZEVEOO DORNELLES

Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

DESPACHO: 1) Que tome conhecimento o Diretor do AMC e remeta a documentação a DP para as providências.

2) A DP prestar as informações solicitadas ao poder Judiciário.

OFÍCIO Nº 437/05 DE 19 DE AGOSTO DE 2005.

Senhor Comandante,

Tramita por este Juízo de Direito da 22ª Vara Cível, os autos cíveis da AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA, processo nº 001.20041030646-6, proposta por RÚBIA SHIRLEY SOUSA SARMENTO contra o 2º SGT PM RG 12502 LAUDEMIR SARMENTO, do BPOP.

Visando dar cumprimento à decisão contida na fl. 47 dos autos acima referido solicitamos os bons Ofícios de V. Sª no sentido de proceder à suspensão do desconto feito a título de pensão alimentícia em favor dos menores, Lauder Danilo e Ilan Victor Sousa Sarmento e da Sra. Rúbi Shirley Sousa Sarmento, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelo Sr. Laudemir Sarmento, referente ao ofício 432/04, datado de 21/06/2004, deste Juízo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE
Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Capital

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do BPOP e remeta a documentação a DP para as providencias.

OFÍCIO Nº 198 CIRC/SENASP - FNSP/RJ-2005 DE 13 DE AGOSTO DE 2005

Senhor Comandante,

Ao cumprimentar cordialmente V. Exa, apresento-lhe os servidores a baixo nominados que, em razão do término do período de mobilização, foram regularmente desmobilizados, nesta data, da Força Nacional de Segurança Pública/SENASP,

| P/G | ORG | NOME | UF | RG |
|--------|-----|--------------------------------------|----|---------|
| CAP | PM | SANDRO AUGUSTO DE SALES QUEIROZ | PA | 1978351 |
| 2º TEN | PM | ALDEMI JOSE DE SOUZA CARNEIRO JUNIOR | PA | 3264181 |
| 3º SGT | PM | MICHEL CIRIO MONTEIRO BARROS | PA | 19962 |
| SD | PM | DORIMARIO PANTOJA BORGES | PA | 25715 |
| SD | PM | EMERSON CARLOS DUARTE DE CARVALHO | PA | 28703 |

Agradecemos a prestimosa atenção de V. Exa. em atender os propósitos do Governo Federal (FNSP), investindo nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, para melhor qualificá-los.

Sem mais para o momento; aproveito o ensejo para renovar elevados protestos de estima e consideração, colocando-me a vossa inteira disposição,.

Respeitosamente,

AURÉLIO FERREIRA RODRIGUES
QOEM – Coordenador-Geral da FNSP

OFICIO Nº143/2005-GMJAL DE 17 DE AGOSTO DE 2005.

Senhor Comandante,

Objetivando reconhecer o empenho e a dedicação ao serviço, demonstrada pelo SD PM RG 28456 ANDERSON RAFAEL LIMA ESTÁCIO, do 2º BPM, pela desenvoltura apresentada quando da execução das missões deste Gabinete Militar do Poder Legislativo, militar abnegado, cumpridor de suas tarefas, sempre colocando o serviço da PM acima de seus interesses pessoais, possuidores do senso de responsabilidade e profissionalismo, com desprendimento e espírito de corpo, fazendo-se merecedores do presente elogio. "INDIVIDUAL".

Solicito de V.Exª a especial atenção no sentido de autorizar a publicação do referido elogio em Boletim Geral da PMP A, bem como fazer constar na Ficha Disciplinar do referido militar.

Atenciosamente,

FLAVIANO GOMES MELO – CEL QOPM R/R
Chefe do Gabinete Militar da ALEPA

OFICIO N° 3558/05-DP-PRT/8 DE 26 DE JULHO DE 2005.

Senhor Comandante.

Cumprimentando Vossa Excelência, agradeço a rapidez com que essa Polícia Militar agiu na busca e na localização do veículo de minha propriedade roubado na noite do dia 22/7/2005, destacadamente a ação do Major Hilton Celso Benigno de Sousa, do Tenente PM Santos e dos dois cabos que o acompanhavam, solicitando, na oportunidade, a V. Ex^a que transmita a esses policiais militares que estão sob o seu Comando o meu agradecimento pela competência e profissionalismo.

Cordialmente,

José Cláudio Monteiro de Brito Filho
Procurador-Chefe da PRT/8^a Região

• **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento, versando sobre: NOTA DE SERVIÇO N° 018/2005 - DESFILE CÍVICO-MILITAR DO DIA DA PÁTRIA – 07 DE SETEMBRO DE 2005.

| |
|--|
| IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA) |
|--|

• **APROVAÇÃO DE REFERÊNCIA ELOGIOSA:**

Aprovo as referências elogiosas proposta pelo TEN CEL QOPM ROPM RG 12679 RONALDO ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO, aos PMs abaixo, nos seguintes termos;

ELOGIO:- E com dever de justiça que louvo mercedamente o CAP QOPM RG 18091 JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA, atual Subcomandante do 10° BPM, pois durante o meu Comando jamais mediu esforços para consecução das tarefas a cumprir, tanto assim que muitas das vezes extrapolou o horário normal de serviço, em prol do bom andamento da administração e operacionalidade do Batalhão. Oficial equilibrado, coerente, dinâmico e lúcido, sendo admirado e respeitado por pares e subordinados. Que tem na sua infinita bondade, conceder-lhe lutas para o fiel desempenho em sua jornada de trabalho na PMPA. Seja feliz. Muito Obrigado (INDIVIDUAL).

Ao CAP QOPM RG 18045 LUIZ CARLOS DA SILVA LEITÃO, por haver sempre demonstrado alto grau de profissionalismo, seriedade, abnegação e espírito de renúncia, tanto assim, que como Comandante da 8^a ZPOL, sempre portou-se com altivez nas decisões daquele Comando. Oficial dotado de grande resistência física, leal, dinâmico e dedicado. No ensejo, desejo-lhe sucesso na sua carreira profissional, perenes felicidades, saúde, paz, juntamente com sua digníssima família. Muito Obrigado (INDIVIDUAL).

Ao CAP QOPM RG 14690 FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FREITAS, pela dedicação e empenho profissional de destaque na função de chefe da 1° seção do 10° BPM. Que seu perfil de Oficial intermediário sirva como modelo de atenção e interação social, dignos de apreciação e valor. Que suas expectativas profissionais se projetem no caminho da evolução e

acompanhem as mudanças sociais no campo da segurança pública. Oficial íntegro, altamente profissional e cumpridor de seus deveres, sinto-me orgulhoso em enaltecer suas virtudes, bem como, desejo sucesso maior na sua vida Policial Militar, extensiva à sua vida particular. É com satisfação e sinceridade que destaco a participação decisiva do CAP MIGUEL nesta equipe de trabalho, uma vez que não poupou esforços no sentido de auxiliar o Comando do 10º BPM com seu elevado gabarito profissional. Muito obrigado e que Deus lhe proteja (INDIVIDUAL).

Ao CAP QOPM RG 17963 RUY DE BORBOREMA CHERMONT, Chefe da 4º Seção, pela maneira inteligente, equilibrada, dinâmica e coerente com que se portou ao longo do meu Comando, tanto assim, que contribuiu sobremaneira para que as diretrizes inerentes ao apoio logístico saísse à contento. É dever de justiça louvar o trabalho deste brilhante Oficial. Muito Obrigado pela colaboração (INDIVIDUAL).

Ao CAP QOPM RG 18046 FRANCISCO MOTA BERNARDES, pela dedicação e empenho profissional destacados, na função de Chefe da 2º Seção. Seu trabalho é digno de apreciação, pela seriedade com que desempenhou tão importante missão no Estado Maior do 10º BPM, demonstrando auto grau de competência e denodo pela causa Policial Militar. Oficial com profundos conhecimentos jurídicos, tanto assim, que ajudou de maneira impar o Comando a emitir seus pareceres, homologações e soluções em diversas situações inerentes ao cargo. É com grande satisfação que cumprimento este preclaro, Oficial desejando-lhe tudo de bom em sua vida profissional. Sucesso no CAO/05 e felicidades (INDIVIDUAL).

Ao CAP QOPM RG 18090 CÉSAR LUIZ VIEIRA, Oficial interativo de notável potencial, durante o período que esteve sob meu Comando, sempre procurou exercer seu papel com dinamismo, idealismo, iniciatismo e senso de responsabilidade, é com louvor que enalteço as qualidades desse Oficial, desejando-lhe votos plenos de êxito em sua jornada profissional (INDIVIDUAL).

AOS OFICIAIS SUBALTERNOS: TEN PM DANIEL BRITO, ENÉIAS, COSTA, FRANCISCO, AZEVEDO, SÂMARA E CLEYTON, por terem cumprido com dinamismo, seriedade, honestidade e competência, todas as missões que lhes foram delegadas de maneira direta ou indireta, dando tudo de si a fim de realizá-las, mostrando com seus desempenhos alto grau de profissionalismo na nobre arte policial militar. Foram sem dúvida alguma importantes para a função que exerci. Por este e outros predicados, é que sinto satisfação em elogiá-los. Muito obrigado (INDIVIDUAL).

AOS SUBTENENTES, SARGENTOS, CABOS E SOLDADOS DO 10º BPM: É com satisfação que torno público que estes briosos policias militares, desempenharam suas funções com equilíbrio, dinamismo, competência e principalmente compreendendo o real valor da causa que abraçaram. Praças incansáveis na tentativa de proporcionar a sociedade da área de abrangência do 10º BPM – 8ºZPOL e ao povo em geral, um atendimento digno, mostrando desta forma o verdadeiro papel da Corporação no âmbito da segurança pública. É portanto, justo e com dever que os louvo e agradeço.(INDIVIDUAL). (Parte s/nº/2005-10º BPM)

• **JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

OFÍCIO Nº 1763 DE 12 DE AGOSTO DE 2005-JME

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 14 de setembro do ano em curso, às 09h00, para audiência de julgamento do CAP PM RG 18295 PAULO DE JESUS GARCIA REIS, do 2º BPM, a disposição do CIOP, nos Autos do Processo nº 060/2001, e às 10h30, para audiência de julgamento do 1º TEN PM RG 24954 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA, do 13º BPM, nos Autos do Processo nº 015/2002.

Requisitou, pois, a apresentação do dia 14 de setembro do ano em curso:

I - às 08h30, na Justiça Militar, do acusado CAP PM RG 18295 PAULO DE JESUS GARCIA REIS, do 2º BPM, a disposição do CIOP, e o comparecimento dos Oficiais que compõem o CEJ: TEN CEL PM R/R ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, MAJ PM R/R WALBER WOLGRAND MENEZES MARQUES, ambos da Pagadoria dos Inativos, MAJ PM RG 11898 JOSÉ MESSIAS GOMES MELO, CAP PM RG 16171 LUIS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES, RG 18329 ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO, todos do CG, MAJ PM RG 12876 CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA, da 6ª CIPM, trajando túnica, para a realização do ato processual.

OFÍCIO Nº 1770 DE 16 DE AGOSTO DE 2005-JME

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 30 de setembro de 2005, às 09h00, para audiência de inquirição do ofendido 2º TEN PM RG 29292 GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA, nos Autos do Processo nº036/2005, em que figura como réu o CAP PM RG 26555 ANTONIO ADOLFO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE, da ODC.

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial, no dia acima mencionado, às 08h00, do acusado e da testemunha e às 09h00 dos Oficiais do CEJ, MAJ PM RG 12874 HÉLIO DE CARVALHO BARBAS, CAP PM RG 15041 JOSÉ MAURO CAVALCANTE, ambos do CG, CAP PM RG 18090 CÉSAR LUIZ VIEIRA, do 10º BPM, RG 11148 MARLEY SANTOS ALMEIDA CHAVES, da CIPOE, para a realização do ato processual.

DESPACHO: Em atenção as requisições da Justiça Militar acima transcritas, tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a DP, caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas

• **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 685 DE 11 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o CB PM RG 9583 JOSÉ MESSIAS BATISTA DA SILVA, do 2º BPM, no dia 01 SET 05, às 15h10, a fim de participar da audiência preliminar nos Autos do TCO nº 32120050000460, que figura como autor do fato Francisco Carlos Machado de Jesus.

OFÍCIO Nº 1061 DE 16 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. CLÁUDIO MENDONÇA F. DE SOUZA, Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 3º SGT PM RG 11341 LUIZ MARTINS DOS SANTOS, CB PM RG 8867 HOTNHA FERREIRA DE SOUZA e RG 23366 ALMIRO MESQUITA DA COSTA JÚNIOR, todos do 2º BPM, no dia 08 SET 05, às 12h00, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, no Processo Criminal que a Justiça Pública move contra Luiz Henrique de Souza..

OFÍCIO Nº 246 DE 18 DE AGOSTO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES, Juíza Especial do 3º Juizado Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o CB PM RG 17295 DAILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, do 14º BPM, no dia 14 SET 05, às 11h00, a fim de participar da audiência preliminar do Processo Crime de Desacato, que a Justiça Pública move contra Jaime Antonio de Oliveira Souza.

OFÍCIO Nº 1072 DE 17 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. CLÁUDIO MENDONÇA F. DE SOUZA, Juiz de Direito em exercício pela 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º SGT PM RG 8096 JOSÉ PEREIRA DO VALE, do 2º BPM, no dia 13 SET 05, às 09h00, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha de acusação, no Processo Criminal que a Justiça Pública move contra Ciro Eduardo Lameira Oeiras.

OFÍCIO Nº 1074 DE 18 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. CLÁUDIO MENDONÇA F. DE SOUZA, Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 1º SGT PM RG 13928 BERNARDDINO LOURENÇO DE SOUZA CARNEIRO, 3º SGT PM RG 23095 JUVENILSON BRAGA SALES BARRETO, CB PM RG 9613 LAÉRCIO CERVEIRO FILHO e RG 24034 CHARLES DOS ANJOS DE ASSIS, todos do 2º BPM, no dia 13 SET 05, às 11h00, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, no Processo Criminal que a Justiça Pública move contra Chades Francisco da Silva Nascimento.

OFÍCIO Nº 1267 DE 19 DE AGOSTO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 15744 EDILSON GONÇALVES MESCOUTO, do 2º BPM, no dia 06 OUT 05, às 09h30, a fim de ser inquirido como testemunha de acusação nos Autos do Processo nº 200420517631 Roubo Qualificado, que figura como acusado Zedemilson Carvalho Silva.

OFÍCIO Nº 1271 DE 19 DE AGOSTO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 3º SGT PM RG 12615 EDILSON CÉSAR FERNANDES, do 6º BPM, no dia 18 OUT 05, às 11h00, a fim de ser inquirido como testemunha nos Autos do Processo nº 200420433671 Roubo Qualificado, que figura como acusado Jonas da Silva dos Santos .

OFÍCIO Nº 1026 DE 22 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO CARDOSO BASTOS, Juiz em exercício da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, solicitou a este Cmdº que sejam apresentados naquele Juízo os 3º SGT PM RG 15961 RONALDO ARAÚJO DA COSTA e o SD PM RG 15493 ROBERVAL ALMEIDA VASCONCELOS, ambos do 10º BPM, no dia 01 SET 05, às 09h30, a fim de deporem como testemunhas de acusação nos Autos da Ação Penal nº 200520040178, que a Justiça Pública move contra os acusados Enderson Carlos Costa machado e Igor Azevedo Silva.

OFÍCIO Nº 1101 DE 22 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO CARDOSO BASTOS, Juiz da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, solicitou a este Cmdº que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 28701 PAULO SIMÃO DA SILVA BARBOSA, do 10º BPM, no dia 05 SET 05, às 10h00, a fim de depor como testemunha de acusação nos Autos da Ação Penal nº 200520107522, que a Justiça Pública move contra os acusados Josiel Soares da Silva e Sandro Luiz Gouveia Nascimento.

OFÍCIO Nº 422 DE 05 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. HÉLIO PINHEIRO PINTO, Juiz de Direito da Comarca de Icoaraci, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º TEN QOAPM RG 11098 JOSÉ RICARDO BRITO DO ROSÁRIO, do BPOP, no dia 31 AGO 2005, às 16h00, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento, referente ao processo nº 1657/2003, 3m que é vítima.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 005/05 – CORCPR IV, 16 AGO 2005.

1. MEMBROS: CAP LUIZ GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – Presidente;
CAP QOPM ALISSON GOMES MONTEIRO - Interrogante e Relator;
1º TEN QOAPM PAULO NESTOR CAMPOS - Escrivão.
2. ACUSADO: SD PM RG 28.867 LEONARDO SANTOS DE MIRANDA, do 14º BPM;
3. PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a contar da publicação.
4. ORIGEM: IPL nº 2005600550-4, iniciado por APFD – DePol Abaetetuba (PA).
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

*Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 165 de 29 de agosto de 2005.

PORTARIA Nº 058/2005-PRORROGAÇÃO DE PRAZO/SIND - CorCME

O Presidente da Comissão de Corregedoria do Comando de Missões Especiais no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 29.717 de 13 de junho de 2002, e considerando o teor do Ofício nº 007/2005-SIND, de 12 de agosto de 2005;

RESOLVE:

Conceder ao 2º TEN QOPM RG 29202 GLAUCO MOURÃO DE AQUINO, da 6ª CIPM, Encarregado da Sindicância Disciplinar instaurada através da Portaria nº 028/2005-SIND/CorCME, 05 (cinco) dias úteis de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a referida Sindicância, a contar de 18 de agosto de 2005, tendo em vista a necessidade do Encarregado de realizar diligências indispensáveis para a elucidação dos fatos.

Belém-PA, 22 de agosto de 2005.

DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR – MAJ QOPM RG 16216

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA nº 034/2005 – CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, por intermédio do CAP QOAPM RG 8504 ANSELMO BARBOSA DE SOUZA, do CG, através da Portaria nº 037/2005 – SIND/CorCME, de 17 JUN 2005, para apurar denúncia formulada pela Srª MARGARETE DUARTE DE LIMA contra o 1º SGT PM RG 13805 RAIMUNDO NONATO SOUZA DE LIMA, pertencente a CCS/CG.

RESOLVO:

1. Discordar da conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância, uma vez que os fatos apurados não apresentam indícios de crime nem tampouco de cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do 1º SGT PM RG 13805 RAIMUNDO NONATO SOUZA DE LIMA, face a constatação nos autos, através de provas testemunhais, que a Srª Margarete Duarte de Lima, ex-companheira do citado graduado, por ocasião dos fatos ocorridos no dia 03 JUN 2005, encontrava-se exaltada, causando transtornos na frente da residência da Srª Francinara da Silva Boulhosa, namorada do acusado, o que gerou o acionamento do mesmo e conseqüentemente da viatura Policial Militar comandada pelo CB PM PINHEIRO, tendo a mesma, após a chegada da guarnição tentado agredir fisicamente o SGT PM LIMA bem como a guarnição motorizada, motivando a reação por parte dos policiais de serviço, os quais a algemaram e a conduziram à Seccional Urbana de Icoaraci para as providências de lei, seguindo, portanto a ocorrência o seu trâmite legal, não cabendo se falar em constrangimento ilegal no caso em tela. Ressalta-se que restou provado através do depoimento de testemunhas que não houve qualquer tipo de agressão à Srª Margarete, por parte do SGT LIMA ou dos componentes da Guarnição PM que atendeu a ocorrência;

2. Discordar da conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância, uma vez que os fatos apurados não apresentam indícios de crime nem tampouco de cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte dos CB PM RG 15084 AGOSTINHO BELO PINHEIRO e CB PM RG 14674 PAULO SÉRGIO CARDOSO MACHADO, ambos do 10º BPM, face a constatação nos autos, que os mesmos agiram dentro da legalidade, inclusive agindo com bom senso ao solicitarem orientação ao graduado mais antigo, SGT LIMA, sobre o procedimento a ser tomado, uma vez que a pessoa que, de forma exaltada, tentou agredi-los, tratava-se da ex-companheira do mesmo, somente empregando as algemas como forma de garantir a integridade da guarnição e da própria senhora;

3. Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria, juntando-se a presente homologação. Providencie o Cartório;

4. Publicar a presente Homologação em BG da Corporação. Providencie a AJG.

Belém-Pa, 17 de agosto de 2005

DÍLSON BARBOSA SOARES JÚNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 028/2005 – CorCME.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 14876 ENOQUE MELO DA SILVA.

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 44, PARÁGRAFO 1º E NÚMERO 1 DO PARAGRAFO 2º DO DEC. 2479/82 (RDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 2º SGT PM RG 14876 ENOQUE MELO DA SILVA, interpõe requerimento solicitando anulação de sanções disciplinares a si imposta, em face da inexistência de processos administrativos acusatórios que possibilitassem ao interessado o Direito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DO RECURSO

O requerente alega que as punições disciplinares de Repreensão, 02 (dois) dias de Detenção, 04 (quatro) dias de Prisão, 04 (quatro) dias de Detenção e Repreensão a si aplicadas, conforme fez público o Boletim Interno do 3º BPM nº 176 de 24 de setembro de 1991, Boletim Interno do 2º BPM nº 177 de 12 de setembro de 1996, Boletim Geral nº 024 de 05 de fevereiro de 1998 e Boletim Interno do 2º BPM nº 154, de 14 de agosto de 1998 e nº 198 de 20 de outubro de 1998, respectivamente, foram ilegais, uma vez que não existiu processo administrativo que as subsidiassem, desta forma não lhe sendo oportunizado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação das punições disciplinares aplicadas, de acordo com o que prevê o Art. 44, § 1º e nº 1 do § 2º do DEC. 2479/82 (RDPM) e Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

As arguições feitas pelo requerente encontram amparo em dois princípios constitucionais que são a garantia do due process of law ou do justo processo e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, LIV e LV, que dispõem:

“Art. 5º

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Com o advento da Constituição Federal de 1988, é visível a necessidade do Estado de que, para realizar a persecução, o faça através de um processo pertinente e que garanta ao acusado a legalidade e legitimidade deste em todos os aspectos, principalmente em sua faceta garantista. Assim sendo o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades

públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado provar a existência daquele interesse, para que assim não viole o preceito Constitucional.

Nos ensina o sábio professor Alexandre de Moraes em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência* – 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção aos direitos de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar caso a caso apresentado pelo requerente.

Após consulta aos arquivos da Corregedoria Geral da PMPA e do 2º Batalhão de Polícia Militar, verificou-se que as punições disciplinares aplicadas através do Boletim Interno do 3º BPM nº 176 de 24 de setembro de 1991 (Repreensão), Boletim Interno do 2º BPM nº 177 de 12 de setembro de 1996 (dois dias de Detenção), Boletim Geral nº 024 de 05 de fevereiro de 1998 (quatro dias de Prisão), e Boletim Interno do 2º BPM nº 198 de 20 de outubro de 1998 (Repreensão), não existem processos atinentes as referidas sanções, no entanto com relação a sanção aplicada através do Boletim Interno do 2º BPM nº 154, de 14 de agosto de 1998 (quatro dias de Detenção), verificamos que houve uma Sindicância Sumária para se apurar o fato, tendo o encarregado, o então 1º TEN QOPM Marcus Roberto Brasil, concluído que houve indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte de requerente.

Porém a Sindicância é um processo sumário de elucidação, não servindo portanto de base para a aplicação de qualquer pena, mas sim como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar, caso se caracterize ou determine os autores de possíveis transgressões disciplinares. Com isso verificamos de forma insofismável que as punições disciplinares ora em apreço devem ser consideradas nulas de pleno direito.

Temos também que de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, o que é o caso em comento.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;

2 - Anular as punições disciplinares impostas ao 2º SGT PM RG 14876 ENOQUE MELO DA SILVA, da CCS/CG, a disposição da Banda de Música, conforme tornou público o Boletim Interno do 3º BPM nº 176 de 24 de setembro de 1991 (Repreensão), Boletim Interno do 2º BPM nº 177 de 12 de setembro de 1996 (dois dias de Detenção), Boletim Geral nº 024 de 05 de fevereiro de 1998 (quatro dias de Prisão) e Boletins Interno do 2º BPM nº 154, de 14 de agosto de 1998 (quatro dias de Detenção) e nº 198 de 20 de outubro de 1998 (Repreensão),

por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar o direito a ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento a CorCME e Diretor de Pessoal da PMPA, o qual deverá efetuar as devidas providências para eliminar das folhas de alterações e ficha disciplinar da requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições;

3 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 11 de agosto de 2005

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 029/2005 – CorCME.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 16089 ESIEL SILVA DE CASTRO.

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 44, PARÁGRAFO 1º E NÚMERO 1 DO PARAGRAFO 2º DO DEC. 2479/82 (RDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 2º SGT PM RG 16089 ESIEL SILVA DE CASTRO, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da inexistência de processo administrativo acusatório que possibilitasse ao interessado o Direito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DO RECURSO

O requerente alega que a punição disciplinar de 04 (quatro) dias de Detenção, publicada no Boletim Interno do 2º BPM nº 154, de 14 de agosto de 1998, foi ilegal, uma vez que não existiu processo administrativo que a subsidiasse, desta forma não lhe sendo oportunizado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da punição disciplinar aplicada, de acordo com o que prevê o Art. 44, § 1º e nº 1 do § 2º do DEC. 2479/82 (RDPM).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

As arguições feitas pelo requerente encontram amparo em dois princípios constitucionais que são a garantia do due process of law ou do justo processo e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, LIV e LV, que dispõem:

“Art. 5º

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Com o advento da Constituição Federal de 1988, é visível a necessidade do Estado de que, para realizar a perseguição, o faça através de um processo pertinente e que garanta ao acusado a legalidade e legitimidade deste em todos os aspectos, principalmente em sua faceta garantista. Assim sendo o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado provar a existência daquele interesse, para que assim não viole o preceito Constitucional.

Nos ensina o sábio professor Alexandre de Moraes em sua obra Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção aos direitos de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar caso a caso apresentado pelo requerente.

Após consulta aos arquivos da Corregedoria Geral da PMPA e do 2º Batalhão de Polícia Militar, verificou-se que a punição disciplinar aplicada através do Boletim Interno do 2º BPM nº 154, de 14 de agosto de 1998 (quatro dias de Detenção), verificamos que houve uma Sindicância Sumária para se apurar o fato, tendo o encarregado, o então 1º TEN QOPM Marcus Roberto Brasil, concluído que houve indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte de requerente.

Porém a Sindicância é um processo sumário de elucidação, não servindo portanto de base para a aplicação de qualquer pena, mas sim como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar, caso se caracterize ou determine os autores de possíveis transgressões disciplinares. Com isso verificamos de forma inofismável que a punição disciplinar ora em apreço deve ser considerada nula de pleno direito.

Temos também que de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, o que é o caso em comento.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

- 1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;
- 2 - Anular a punição disciplinar imposta ao 2º SGT PM RG 16089 ESIEL SILVA DE CASTRO, da CCS/QCG, a disposição da Banda de Música, conforme tornou público o Boletim Interno do 2º BPM nº 154, de 14 de agosto de 1998 (quatro dias de Detenção), por ter sido aplicada sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar o direito a ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento a CorCME e Diretor de Pessoal

da PMPA, o qual deverá efetuar as devidas providências para eliminar das folhas de alterações e ficha disciplinar da requerente todo e qualquer registro pertinente a mencionada punição;

3 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 11 de agosto de 2005

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 030/2005 – CorCME.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 12227 JOSÉ MARCOS RIBEIRO CORDEIRO

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 44, PARÁGRAFO 1º E NÚMERO 1 DO PARAGRAFO 2º DO DEC. 2479/82 (RDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 2º SGT PM RG 12227 JOSÉ MARCOS RIBEIRO CORDEIRO, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da inexistência de processo administrativo acusatório que possibilitasse ao interessado o Direito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DO RECURSO

O requerente alega que a punição disciplinar de 04 (quatro) dias de Detenção, publicada no Boletim Interno do 2º BPM nº 154, de 14 de agosto de 1998 foi ilegal, uma vez que foi punido por uma apuração feita através de uma Sindicância, não existindo processo administrativo disciplinar que a subsidiasse, desta forma não lhe sendo oportunizado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da punição disciplinar aplicada, de acordo com o que prevê o Art. 44, § 1º e nº 1 do § 2º do DEC. 2479/82 (RDPM) e os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A arguição feita pelo requerente encontra amparo em dois princípios constitucionais que são a garantia do due process of law ou do justo processo e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, LIV e LV, que dispõem:

“Art. 5º

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Com o advento da Constituição Federal de 1988, é visível a necessidade do Estado de que, para realizar a persecução, o faça através de um processo pertinente e que garanta ao

acusado a legalidade e legitimidade deste em todos os aspectos, principalmente em sua faceta garantista. Assim sendo o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado provar a existência daquele interesse, para que assim não viole o preceito Constitucional.

Nos ensina o sábio professor Alexandre de Moraes em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência* – 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção aos direitos de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar caso a caso apresentado pelo requerente.

Após consulta aos arquivos da Corregedoria Geral da PMPA e do 2º Batalhão de Polícia Militar, verificou-se que para punição disciplinar aplicada através do Boletim Interno do 2º BPM nº 154, de 14 de agosto de 1998 (quatro dias de Detenção), houve uma Sindicância Sumária para se apurar o fato, tendo o encarregado, o então 1º TEN QOPM Marcus Roberto Brasil, concluído que houve indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte de requerente.

Porém a Sindicância é um processo sumário de elucidação, não servindo portanto de base para a aplicação de qualquer pena, mas sim como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar, caso se caracterize ou determine os autores de possíveis transgressões disciplinares. Com isso verificamos de forma ululante que a punição disciplinar ora em apreço deve ser considerada nula de pleno direito.

Temos também que de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, o que é o caso em comento.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

- 1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;
- 2 - Anular a punição disciplinar imposta ao 2º SGT PM RG 12227 JOSÉ MARCOS RIBEIRO CORDEIRO, da CCS/QCG, a disposição da Banda de Música, conforme tornou público o Boletim Interno do 2º BPM nº 154, de 14 de agosto de 1998 (quatro dias de Detenção), por ter sido aplicada sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar o direito a ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento a CorCME e Diretor de Pessoal da PMPA, o qual deverá efetuar as devidas providências para

BG Nº 165 – 30 AGOSTO 2005

eliminar das folhas de alterações e ficha disciplinar da requerente todo e qualquer registro pertinente a mencionada punição;

3 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 11 de agosto de 2005

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**OSMAR DA SILVA NASCIMENTO – MAJ QOPM RG 16235
RESP. P/ EXP. ADM. DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**